

ACÓRDÃO TC- 469/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3326/2014
JURISDICIONADO - CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO NOROESTE – CIM
NOROESTE
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL - JOSÉ GERALDO GUIDONI

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 – 1)
REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – 2)
DETERMINAÇÃO – 3) ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Consórcio Público da Região Noroeste do Espírito Santo – CIM NOROESTE, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Geraldo Guidone.

Após diligências necessárias, a área técnica, através da 4ª Secretaria de Controle Externo, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 633/2016, de fls. 87/93, opinou pela regularidade com ressalva, bem como pela expedição determinação.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do despacho, de fl. 97, da lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela regularidade das contas com ressalva, bem como pela expedição de determinação.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 633/2016, *verbis*:

[...]

3 CONCLUSÃO

Após analisar as justificativas acostadas ao feito, e com vistas a instruir a elaboração da instrução técnica conclusiva, que caracteriza a fase final e instrutória da prestação anual de contas do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO NOROESTE DO ESPÍRITO SANTO - CIM NOROESTE, de responsabilidade do Sr. **José Geraldo Guidone**, ordenador de despesa, exercício de 2013, formalizada conforme disposições da IN nº 28/2013, chegou-se à conclusão da **manutenção desta inconsistência, item 3.5.1 do Relatório Técnico Contábil nº 505/2015**, muito embora tenha o sítio oficial do consórcio na *internet*, mas em desconformidade com artigos 15 e 16 da Portaria STN nº 72/12 e Lei Complementar nº 101/2000.

Em face do exposto, opina-se no sentido de que as contas de responsabilidades do Sr. **José Geraldo Guidone**, Presidente, no exercício de função como ordenador de despesas do CIM NOROESTE, no exercício de 2013, **sejam julgadas REGULAR COM RESSALVA, conforme dispõe o art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art.163 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução nº 261/2013.**

E, por oportuno, considerando a irregularidade mantida nessa Instrução Técnica Conclusiva (ITC), sugere-se,

- Com fundamento no art.162, § 2º do RITCEES, DETERMINAR ao gestor atual do CIM NOROESTE, ou a quem lhe tenha sucedido na gestão:

a) A adoção de medidas visando à inclusão das informações estabelecidas pelos artigos 15 e 16 da Portaria STN 72/2012, no sítio oficial do Consórcio – CIM NOROESTE, dando ciência nas próximas prestações de contas de sua realização. – grifei e gritei

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas, através do Parecer, de folha 97, acompanhou na íntegra a área técnica.

Ocorre que a Lei Complementar nº 621/2012, estabelece o seguinte, *litteris*:

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o **Tribunal dará quitação ao responsável.**

Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o **Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.** – grifei e negritei

Desse modo, verifico da documentação, constante dos autos, que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Desta feita, efetivamente, da análise dos autos, verifico que a área técnica entendeu como regulares com ressalvas os atos praticados sob o aspecto técnico-contábil, estando correto o posicionamento técnico e do Representante do *Parquet* de Contas que, no mesmo sentido, se manifestaram pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, de acordo com os ditames estabelecidos nos artigos 84, inciso II e 85 da Lei Complementar nº 621/2012.

Por todo o exposto, considerando os dispositivos legais supracitados, em consonância com a área técnica e com o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

1) Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual do Consórcio Público da Região Noroeste - CIM, relativa ao exercício de 2013, dando-se **quitação** ao responsável Sr. **José Geraldo Guidoni**, Presidente, em razão da manutenção da irregularidade contida no **item 3.5.1 (Ausência de ampla divulgação dos documentos e demonstrativos do consórcio em meio eletrônico de acesso público)**, do Relatório Técnico Contábil nº 505/2015.

2) **DETERMINE** ao atual gestor do Consórcio Público da Região Noroeste – CIM que adote medidas visando à inclusão das informações estabelecidas pelos artigos 15 e 16 da Portaria STN nº 72/2012, no sítio oficial do Consórcio – CIM NOROESTE, dando ciência nas próximas prestações de contas de sua realização.

VOTO, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, **arquivem-se os presentes autos.**

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3326/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de abril de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1) Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Consórcio Público da Região Noroeste - CIM, relativa ao exercício de 2013, **dando-se quitação** ao responsável, Sr. José Geraldo Guidoni, Presidente, em razão da manutenção da irregularidade contida no item 3.5.1 (Ausência de ampla divulgação dos documentos e demonstrativos do consórcio em meio eletrônico de acesso público), do Relatório Técnico Contábil nº 505/2015;

2) Determinar ao atual gestor do Consórcio Público da Região Noroeste – CIM que adote medidas visando à inclusão das informações estabelecidas pelos artigos 15 e 16 da Portaria STN nº 72/2012, no sítio oficial do Consórcio – CIM NOROESTE, dando ciência nas próximas prestações de contas de sua realização;

3) Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento o Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, o Senhor Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, Relator, e Senhor o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador

Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público
Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões